

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 31 de maio de 2021

Referências Legais e Normativas para estas Notas Explicativas

- **Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966:** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros. Regulamentado pelo **Decreto nº 60.459, de 13/03/1967**.
- **Lei nº 6.024, de 13/03/1974:** Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras (é aplicável subsidiariamente às seguradoras por força do Art. 26 e do Art. 72, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73/1966).

Lei nº 10.406, de 10/01/2002: Código Civil.

- **Lei nº 11.101, de 09/02/2005:** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (é aplicável subsidiariamente à liquidação extrajudicial das seguradoras).
- **Lei nº 13.105, de 16/03/2015:** Código de Processo Civil.
- **Resolução CNSP nº 395/2020:** sobre a liquidação extrajudicial das seguradoras.
- **Instrução SUSEP nº 93/2018:** Manual do Liquidante.

Informações Gerais, Procedimentos, Recursos e Impugnações

1. O Quadro Geral de Credores (QGC) ora publicado, de **data-base de 31 de maio de 2021**, ainda possui caráter geral **provisório** (Art. 79 da Instrução SUSEP nº 93/2018), tendo em vista que foram homologadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) somente as categorias **C – Créditos Trabalhistas** e **E – Créditos Tributários e Equiparados**, as quais não foram objeto de impugnações ainda não apreciadas.
2. O prazo para apresentação, perante a massa liquidanda, dos credores habilitados na categoria **C – Créditos Trabalhistas**, intimados em 10 de março de 2021, **expirou-se em 09 de maio de 2021**. Aqueles que não se apresentaram sob nenhuma forma até esta data foram excluídos do Quadro Geral de Credores, uma vez que o não comparecimento é omissão imputável exclusivamente ao credor e se este, mesmo intimado, não comparecer em até 60 dias, perderá o direito ao crédito tal como foi habilitado, mas podendo ainda, se for o caso, proceder à habilitação de crédito retardatária. A quantia deixará de ser vinculada ao pagamento do credor, entretanto, o não comparecimento não extingue o direito ao crédito em si. Ocorre que, por ter perdido esse prazo, o credor perde o direito de recebê-lo na condição de crédito já habilitado, o que significa que, para voltar a ter o direito de receber o crédito, precisará realizar nova habilitação do mesmo. Essa nova habilitação, quando solicitada, ocorrerá na mesma classe do crédito original, mas será considerada retardatária, acarretando para si as seguintes consequências:

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 31 de maio de 2021

-
- i. O credor não poderá exigir o pagamento imediato do valor pelo qual fora habilitado anteriormente, ou seja, dependerá de nova realização de ativo e nova convocação para recebimento.
 - ii. O credor não poderá reclamar ou impugnar os rateios e pagamentos já feitos a outros credores daquela classe ou de classes posteriores.
 - iii. O credor precisará desembolsar, se for o caso, as despesas necessárias a essa nova habilitação.
 3. Na data-base de Maio/2021, constam:
 - 299 **pedidos de habilitação** em análise interna, conforme Anexo I;
 - 04 **recursos** em análise interna, conforme Anexo II;
 - 11 **impugnações** em análise pela SUSEP e 04 **impugnações** em análise interna, conforme Anexo III;
 4. Eventual credor que tiver apresentado, até 31 de maio de 2021, recurso ou impugnação ainda não julgado e que não constar no Anexo II ou no Anexo III deve informar sua situação através do e-mail ouvidoria_confianca@confiancaseguros.com.br.
 5. O **Quadro Geral de Credores provisório** ora publicado **não serve** como **decisão** acerca dos **recursos e impugnações** que estão pendentes de análise e julgamento pela SUSEP. O QGC será considerado **definitivo** quando, após julgados todos os recursos e impugnações, for homologado pela SUSEP, do que serão publicados avisos no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação do local da sede da liquidanda e no sítio eletrônico da liquidanda (www.confiancaseguros.com.br) (Art. 79 c/c Art. 80, § 4º, da Instrução SUSEP nº 93/2018).
 6. Habilitações retardatárias (assim consideradas as declarações de crédito não feitas no prazo comum marcado aos credores) **serão regular e oportunamente inscritas no Quadro Geral de Credores**, independentemente de, no momento de sua apresentação à massa liquidanda, o QGC possuir caráter provisório ou definitivo. O direito à nova inscrição do crédito não é prejudicado pela publicação ou homologação do QGC, mas eventuais rateios anteriormente pagos não serão admissíveis aos créditos retardatários (Art. 83 da Instrução SUSEP nº 93/2018).
 7. Habilitações provenientes de **ações judiciais ainda em andamento**, a partir de seu trânsito em julgado e da constituição dos correspondentes títulos executivos judiciais, **também serão devidamente inscritas no Quadro Geral de Credores**. Nesse caso, se a ação tiver sido ajuizada antes do início do pagamento dos créditos da categoria a que ela se refere e se o pagamento desta categoria se iniciar enquanto tal ação ainda estiver em trâmite, o valor

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 31 de maio de 2021

correspondente à sua provisão será devidamente **reservado** e garantido em relação ao pagamento das categorias subsequentes.

8. Aqueles que possuem **ações judiciais com decisões transitadas em julgado** que reconheçam a exigibilidade de obrigação desta liquidanda e constituam títulos executivos judiciais (*Art. 515 da Lei nº 13.105/2015*) deverão apresentar documento idôneo (sentença; acórdão; certidões de publicação e de trânsito em julgado) e **Certidão para Habilitação de Crédito** emitida pelo respectivo Juízo, se possível, acompanhada de memória de cálculo, com a discriminação dos credores com direito ao crédito e seus respectivos valores. Independentemente da Certidão emitida, a habilitação do crédito **obedecerá** estritamente ao dispositivo de **sentença ou acórdão**.
9. A **impugnação** é o instrumento legal previsto exclusivamente para contestar a legitimidade, o valor ou a classificação de créditos **constantes** no Quadro Geral de Credores (*Art. 62, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 395/2020*). Eventuais créditos **não constantes** no Quadro Geral de Credores ora publicado são passíveis de **habilitação retardatária** e, em caso de indeferimento desta pela massa liquidanda, de apresentação de **recurso** perante a SUSEP.
10. Para os créditos inseridos, modificados ou excluídos no Quadro Geral de Credores ora publicado em comparação com o Quadro Geral de Credores publicado em **março/2021**, cabe **impugnação** dentro do prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir de 21 de junho de 2021 (*Art. 26 da Lei nº 6.024/1974; Art. 63 da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 80 da Instrução SUSEP nº 93/2018*). Tais créditos encontram-se destacados na cor vermelha no arquivo que contempla o **QGC Provisório Analítico – Data-base Maio/21**. Para os demais créditos (assim considerados os que constaram no Quadro Geral de Credores publicado em **março/2020**), o prazo para impugnação já se encontra expirado.
11. A impugnação deve ser apresentada por escrito, devidamente justificada e acompanhada dos documentos julgados convenientes, através do e-mail impugnacao@confiancaseguros.com.br, ou encaminhada via correspondência para a Rua Sete de Setembro, nº 627, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190. No documento de impugnação, o impugnante deverá apresentar seus meios de contato: endereço, telefone e e-mail. O titular do crédito impugnado será notificado pela liquidante (caso não seja este quem esteja impugnando o crédito) que, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer as alegações e provas convenientes à defesa de seus direitos. Caberá à SUSEP a decisão sobre as impugnações (*Art. 102 do Decreto-lei nº 73/1966; Art. 78 do Decreto nº 60.459/1967; Art. 26, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.024/1974; Art. 63 da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 80 da Instrução SUSEP nº 93/2018*).
12. Tanto as impugnações quanto os recursos **deferidos** pela SUSEP serão imediatamente inscritos no QGC e, assim, constarão no **Quadro Geral de Credores definitivo** (*Art. 26, § 4º, da Lei nº 6.024/1974; Art. 80, § 4º, da Instrução SUSEP nº 93/2018*).

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 31 de maio de 2021

13. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, poderão prosseguir com seus pleitos na esfera judicial, dando ciência do fato à liquidante para que esta reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos (*Art. 103 do Decreto-lei nº 73/1966*). Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o QGC for considerado definitivo (*Art. 27 da Lei nº 6.024/1974; Art. 64 da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 82 da Instrução SUSEP nº 93/2018*).

Pagamento dos Créditos

14. A Classificação de Direito indicada no **QGC Provisório Analítico – Data-base Maio/21** informa as prioridades para o pagamento dos créditos habilitados, de modo que será obedecida a seguinte ordem legal (*Arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005; Art. 69 da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 70 da Instrução SUSEP nº 93/2018*):

- i. **Créditos Trabalhistas e Equiparados** (limitados a 150 salários mínimos considerados à época da decretação da liquidação extrajudicial, ou seja, R\$ 108.600,00)
- ii. **Créditos Tributários e Equiparados;**
- iii. **Créditos com Privilégios Especiais;**
- iv. **Créditos Quirografários;**
- v. **Multas;**
- vi. **Créditos Subordinados.**

15. Os créditos por **Direitos de Restituição**, assim definidos os valores de prêmios recebidos pela massa liquidanda após a decretação da liquidação extrajudicial, e que se encontravam – até fevereiro/2020 - disponíveis para devolução mediante solicitação (*Art. 68, §5º da Instrução SUSEP nº 93/2018*), alcançaram o prazo prescricional de 03 anos para o exercício da pretensão à restituição (*Art. 206, § 3º, IV, do Código Civil*). Por conseguinte, tendo-se ultrapassado tal prazo após cada pagamento indevido, a pretensão prescreveu (*Art. 189 do Código Civil*) e a restituição deixou de ser exigível, de modo que tais valores não se encontram mais disponíveis aos ex-credores extraconcursais.

16. Ainda não há data definida para pagamento das próximas categorias de credores, o que irá depender da disponibilidade de recursos e da autorização do SUSEP.

17. Não haverá prioridade de pagamentos entre credores que estiverem dentro de uma mesma categoria estabelecida pela legislação (*Art. 83 da Lei nº 11.101/2005*), salvo nos casos em

NOTAS EXPLICATIVAS AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Data-base: 31 de maio de 2021

que a lei expressamente estabelecer essa preferência. Assim, poderá haver rateios se não forem obtidos recursos financeiros suficientes para a quitação de todos os credores de determinada categoria constantes no QGC (Art. 104 do Decreto-Lei nº 73/1966; Art. 80 do Decreto nº 60.459/1967; Art. 962 da Lei nº 10.406/2002).

18. Os dados cadastrais dos credores habilitados devem ser mantidos atualizados perante a massa liquidanda, por meio do sítio eletrônico www.confiancaseguros.com.br

Juros e Atualizações Monetárias

19. Os créditos classificados nas categorias **Trabalhista, Privilégios Especiais, Quirografários, Multas e Subordinados** são atualizados mensalmente pelo índice IPCA-15 (Art. 68, §3º da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 85 da Instrução SUSEP nº 93/2018).
20. Os créditos classificados na categoria **Tributários e Equiparados** são atualizados mensalmente pelo índice IPCA-E. A diferença entre o crédito tributário corrigido pela taxa SELIC e o crédito tributário atualizado pela IPCA-E é contabilizada segregada do principal, em conta específica, e somente será devida após integralmente pago o passivo (Art. 70 da Instrução SUSEP nº 93/2018).
21. Com a decretação da liquidação extrajudicial, **cessa a fluência de juros**, enquanto não **integralmente** pago o passivo (Art. 98, “c”, do Decreto-Lei nº 73/1966; Art. 74, “c”, do Decreto nº 60.459/1967; Art. 18, “d”, da Lei nº 6.024/1974; Art. 36, II, da Resolução CNSP nº 395/2020; Art. 84 da Instrução SUSEP nº 93/2018). Portanto, os juros não integram o QGC, mas são contabilizados em conta específica do passivo (Art. 98 do Decreto-Lei nº 73/1966; Art. 84, § 1º, da Instrução SUSEP nº 93/2018).